



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000377/2004-17
Recurso nº 339.830 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.676 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente MOISÉS CARVALHO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal equivalente a 11.676,50ha, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

MOISÉS CARVALHO PEREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 93) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 33/39, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2000 no valor de R\$ 55.372,33, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 135.556,99.

Segundo o relato fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR referente ao exercício de 2002 da qual foi glosada a área declarada como de utilização limitada (15.853,0ha), conforme trecho a seguir reproduzido:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado conforme procedimento de revisão interna de Malha ITR. O contribuinte regularmente intimado não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a área de utilização limitada declarada em sua DITR/2000. Diante do exposto, foi realizada a seguinte alteração: glosados pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Apesar de intimado a apresentar o referido ato, o contribuinte apresentou apenas cópias não autenticadas de certidões de registro de imóveis. As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em ADA protocolado no Ibama (Lei 6.938, de 31/08/1981, art. 17-0, 5º, Decreto nº 4.382, de

19/09/2002, art 10, 5 3 I - RITR). A falta de apresentação deste documento ocasionou a glosa integral da área de utilização limitada declarada, gerando novo valor de ITR e, conseqüentemente, este Auto de Infração.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41, acostada dos documentos de fls. 42/91, na qual, laconicamente, diz que o lançamento não considerou as áreas de preservação permanente, de utilização limitada e ocupadas com benfeitorias e que, para comprovar essas áreas, apresenta os documentos seguintes.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, pelo § 4º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1977, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, para fins de apuração do ITR, serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama ou órgão delegado através de convênio; que ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR; que como condição para a exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração e que, para o exercício de 2000, o prazo se expirou em 29/03/2001, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2000, que foi 29/09/2000, conforme Instrução Normativa SRF nº 75, de 20/07/2000; que no presente caso, o Contribuinte apresentou o ADA em 05/11/2004, portanto, intempestivamente. Enfim, concluiu a DRJ que a apresentação tempestiva do ADA era condição indispensável para a exclusão da área de reserva legal e que, como este foi apresentado fora do prazo, a dedução não poderia ter sido efetuada, daí considerou correta a glosa realizada pela fiscalização.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/07/2007 (fls. 102v) e, em 03/08/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 105/157 que ora se examina e no qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que este deixou de observar vários preceitos do CTN, do Decreto nº 70.235, de 1972 bem como disposições da legislação específica. Refere-se à inexistência de Termo de Início de Fiscalização, ao fato de o Fiscal que procedeu ao lançamento não ser contador que seria o único profissional habilitado a conduzir o procedimento, à ocorrência de cerceamento do direito de defesa pela falta de demonstração do enquadramento legal da exigência, da ausência de “levantamento fisco-contábil” e da utilização de presunção como base para o lançamento, que também caracterizaria o cerceamento do direito de defesa, à ocorrência de erro na capitulação da infração que violaria o princípio da tipicidade, à ausência de prova dos fatos apontados na autuação e à falta de aprofundamento das investigações por parte do agente fiscal e, por fim, à inexatidão do termo de encerramento da fiscalização. Ainda como arguição de nulidade, o Contribuinte afirmou que o lançamento violaria o princípio da vedação ao confisco e ao princípio da razoabilidade.

Quanto ao mérito, defendeu a exclusão da área sob o fundamento, em síntese, de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente existem independentemente da sua averbação no registro de imóveis, sendo regulada e instituída por lei e independentemente de qualquer outra manifestação de vontade; que, ademais, o Recorrente apresentou o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo Órgão Ambiental competente (IBAMA) de número,

150001949-4, de 13 de Dezembro de 1999, cumprindo o requisito legal, fato que foi desconsiderado pelo agente julgador de primeira instância.

Ainda quanto ao mérito o Contribuinte insurge-se contra a alíquota aplicada, à multa de ofício que diz ter natureza confiscatória e aos juros cobrados com base na taxa Selic, que afirma ser ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade do lançamento. O Recorrente processo administrativo fiscal. Compulsando os autos, todavia, não vislumbro vícios que pudessem ensejar a nulidade do lançamento. Ao contrário, verifico que o procedimento fiscal e a autuação dele decorrente estão de acordo com a legislação.

Fatos como a ausência de termo de início, ao fato de o fiscal autuante não ser contador etc. não invalidam o procedimento fiscal. Sobre o alegado erro no enquadramento legal, a alegação não é corroborada pelos fatos, e, por fim, a alegada violação de princípios constitucionais, além de o fato não estar caracterizada, o exame de eventual antinomia entre disposições legais e a Constituição é matéria que transborda à competência deste Conselho.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o lançamento decorre da revisão da DITR/2002 da qual apenas foi glosado o valor declarado como Área de Utilização Limitada – AUL.

Compulsando os autos verifico o seguinte:

- Consta a averbação à margem da matrícula do imóvel de área correspondente a 50% da área total do imóvel, o que equivale a 11.676,50 ha., a saber: Averbação: av.8 M.8702, 9/11/2000 (fls. 25); Av.8. M.8704, 29/8/2000 fls. 27); Av. 8. M 8.705, 28/8/2000 fls. 28) – todas referindo-se a área equivalente a 50% do imóvel.

- O Contribuinte apresentou, em 05/11/2005, Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 43) no qual informou área de preservação permanente – APP de 3.648,50ha. e área de reserva legal - ARL de 11.676,50ha., devendo-se notar que esta ARL equivale a 50% da área total do imóvel.

- O Contribuinte também apresentou Laudo Técnico de Vistoria, assinado pelo engenheiro agrônomo Antonio Dioneto G. Guimarães, que aponta a existência de APP e ARL com essas mesmas dimensões.

Pois bem, diante deste quadro cabe averiguar a comprovação ou não da ARL e suas dimensões.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe ou não a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria, a ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância relativa ao fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas. (sublinhei)

[...]

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente. E a resposta é negativa.

Em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso concreto, o ADA até foi apresentado, intempestivamente, e constata-se que a ARL nele indicada coincide com o que consta da averbação o do Laudo Técnico.

Nestas condições, entendo, portanto, que deve ser considerada uma ARL de 11.676,50ha., correspondente a 50% da área total do imóvel.

Quanto à APP é interessante notar que, somando-se a ARL de 11.676,50ha com os 3.648,5ha de APP informados no ADA, chega-se aos 15.853,0ha declarados como ARL na DITR, o que pode sugerir um erro de fato na declaração. Porém, mesmo admitindo-se esta hipótese, o Contribuinte teria o ônus de comprovar a existência dessa APP, o que não fez. O Laudo apresentado apenas refere-se a existência de tal área, sem demonstrar tecnicamente a que ela se refere.

Assim, em conclusão, entendo que deve ser restabelecida a exclusão da Área de Reserva Legal de 11.676,50ha.

Quanto à multa de ofício que, segundo o Contribuinte, teria natureza confiscatória, e os juros de mora, que seriam ilegais, são matérias em relação às quais este Conselho já consolidou um entendimento.

Sobre a multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 cuja aplicação não pode ser negada com base em arguição de inconstitucionalidade, como é o caso da alegação de confisco.

Quanto à Selic, este Conselho editou a Súmula CARF nº 4, a saber:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

*taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -
SELIC para títulos federais*

Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal – ARL de 11.676,50ha.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10218.000377/2001-17

Recurso nº : 339830

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...**2201-00.676**.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional